

## **VOTO EM SEPARADO**

Perante a Comissão de Assuntos Sociais sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2001, que “Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências”.

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2001 (PL n.º 04405 de 1998, na origem), de autoria do Deputado Jair Meneguelli “dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências” e, na Comissão de Assuntos Sociais foi relatado pela ilustre Senadora Marina Silva.

O PLC em questão define “rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliadas a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal”.

Determina ainda que se aplicam aos rodeios as disposições gerais relativas à defesa sanitária animal e define as responsabilidades das entidades promotoras dos rodeios. Dentre essas responsabilidades destacamos: provimento de “infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão, equipe de primeiros socorros e presença de médico clínico geral”; o transporte dos animais em veículos apropriados e a instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física dos mesmos; “presença de médico veterinário, responsável tanto pela garantia da boa condição física e

sanitária dos animais, quanto pelo cumprimento das normas disciplinadoras, de forma a impedir maus tratos e injúrias de qualquer ordem”.

O referido projeto também discorre sobre os apetrechos técnicos utilizados, que não “poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas”.

Também dispõe que as cintas, cilhas e barrigueiras devem ser confeccionadas em lã natural e proíbe o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou instrumentos que causem ferimentos nos animais, inclusive aparelhos que provoquem choques elétricos. Especifica ainda que as cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

O projeto em questão determina também o prazo para a entidade organizadora do rodeio comunicar o evento ao órgão estadual competente, comprovando estar em dia com as exigências legais e técnicas. Ainda, dentre as determinações contidas no projeto, consta a exigência de seguro pessoal de vida e invalidez permanente para os profissionais do rodeio.

Na casa de origem, o PLC nº 116, de 2001, foi aprovado nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação, tendo sido aprovado com substitutivo na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Na Comissão de Agricultura e Política Rural, o relator entendeu que a proposta de regulamentar os rodeios “assemelha-se significativamente à Resolução SAA nº 18/98, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo”.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara o projeto foi aprovado com a supressão do artigo que assinalava prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, considerado inconstitucional.

## II – ANÁLISE

O parecer da relatora, Senadora Marina Silva, que aprovou o PLC nº116, de 2001, julgou atendidos os pressupostos de juridicidade e constitucionalidade e considerou procedentes “as exigências de garantia contra maus tratos e de padrões de sanidade animal a serem obedecidos”.

Declarando o intuito de aperfeiçoar alguns dispositivos, a relatora apresentou as seguintes Emendas:

### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se ao art. 4º do PLC nº 116, de 2001, a seguinte redação:

“Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem com as características de arreamento, não poderão causar injúrias e ferimentos aos animais.

Parágrafo único: Fica expressamente proibido o uso de esporas, sedem ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos aos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.”

### **EMENDA Nº – CAS**

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de trinta dias, comprovando estar apta a promover o rodeio segundo normas legais.”

Consideramos especialmente neste voto a emenda que proíbe, de forma expressa, o uso de esporas e do sedem, capaz de inviabilizar a prática do rodeio no Brasil, com sensível prejuízo econômico para os Municípios e Estados que tradicionalmente abrigam esses eventos. Destacamos, também, que numerosa mão de obra, hoje empregada nessa atividade perderia seu emprego, reduzindo mais ainda a renda no meio rural.

O principal argumento apresentado é que o sedem, instrumento semelhante a uma barrigueira, machuca o animal e que seu uso nos rodeios implica em maus tratos às montarias. A Resolução SAA nº 18, de 31 de março de 1998, do Estado de São Paulo, documento pioneiro que serviu de base para a elaboração do projeto de lei em tela, em seu art. 9º, permite o uso de esporas, desde que em “modelos não-agressores, usados internacionalmente e aprovados por associações de rodeio de outros países”.

Sobre a utilização do sedem, a mesma Resolução, também no seu art. 9º, permite sua utilização, desde que “confeccionado em material que não fira o animal. No sedem a ser usado em montaria, o segmento que deve ficar em contato com a parte inferior do corpo do animal deve ser de material macio (lã ou algodão), excluídos, em qualquer caso, acessórios que importem em lesões físicas”.

Sobre o uso do sedem existe um estudo conclusivo realizado pela Universidade Estadual Paulista (UNESP), na Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias, em setembro de 1998. O referido estudo, elaborado pelos professores daquela universidade, “objetiva detectar presença ou não de lesões nas áreas contactadas pelo sedem, através de biópsias, possíveis alterações na espermatogênese dos animais utilizados e comportamento sexual dos mesmos, ou seja, a libido, em animais submetidos ao rodeio há pelo menos quatro anos.”

A metodologia de pesquisa foi desenvolvida especialmente para esse estudo, pois não havia nenhuma disponível para a finalidade. Foram utilizados 12 bovinos, machos, inteiros, mestiços de zebu, por serem os mais utilizados nos rodeios. Os mencionados animais atuavam há pelo menos quatro anos em rodeios. O delineamento do experimento implicou que seis animais foram submetidos a prática de salto com sedem e, após 24 horas, foram submetidos a biópsias e avaliação andrológica.

O sêmen dos animais foi coletado por eletroejaculação e avaliados laboratorialmente conforme as normas do Colégio Brasileiro de Reprodução Animal. Foram obtidos por biopsia, para exame histopatológico, dois fragmentos de pele, um da região em contato com o sedem e outro de região 15 cm distante da primeira.

Também foram realizados registros fotográficos dos animais, em estação e em movimento de salto, para observação do posicionamento do sedem em relação aos testículos. O segundo grupo de animais utilizados no estudo foi submetido ao mesmo tratamento e foram efetuadas as seguintes observações clínicas: “freqüência cardíaca e respiratória antes e após a montaria, disposição para ingestão de alimentos, ruminação e comportamento sexual, ainda com a presença do sedem”.

Os resultados indicaram que o sedem, no animal parado, não tem contato com os testículos e que, quando do salto, as fotos evidenciaram um distanciamento ainda maior do órgão, confirmando não existir ação mecânica do sedem sobre a bolsa escrotal das montarias. Também em termos andrológicos e histopatológicos não foram constatados, pela análise dos resultados obtidos, danos especificamente relacionados ao uso do sedem.

Os dados obtidos com o segundo grupo de animais confirmaram normalidade na ingestão de alimentos e a disposição para a reprodução. As freqüências cardíacas e respiratórias também foram consideradas normais antes e após a montaria.

Assim, em termos técnicos, considerando o estudo “Avaliação Técnico-científica da Utilização de Sedem em Bovinos de Rodeio”, elaborado pelos professores Orivaldo Tenório de Vasconcelos, Antônio Carlos Alessi, César Roberto Esper e Paulo Henrique Francisquini, da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da Universidade Estadual Paulista (UNESP), julgamos que a aprovação da primeira emenda apresentada pela relatora do PLC nº 116, de 2001, causaria significativos danos sociais e econômicos ao meio rural, pela extinção da atividade do rodeio.

## **II – VOTO**

Em vista do exposto, julgamos que o artigo 225, inciso VII, não está sendo violado pelo projeto em análise, razão pela qual não há o alegado risco de Inconstitucionalidade.

Portanto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 2001, na sua forma original.

Sala da Comissão,

Senador **MOREIRA MENDES**